Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1806/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4596/2010
PROTOCOLO	: 985010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA	: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINACEIRA REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 131/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS- AGIOSUL. Entretanto, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA do 1º Termo Aditivo, tendo em vista sua remessa intempestiva, com aplicação de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da execução contratual nº. 131/2010 (3ª fase) e formalização do 1º Termo Aditivo, originário do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação nº. 07/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS- AGIOSUL.

O Procedimento em epígrafe e sua formalização foram objeto de análise através da Decisão Simples nº 03750/2010, no qual ambos foram julgados regulares.

No que tange à análise da execução contratual (3ª fase) a equipe técnica da 3ª Inspetoria exarou a análise de nº. 10826/2015 (peça nº 42) opinando pela sua regularidade e pela legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 8356/2015 (peça nº. 43) opinando pela regularidade e legalidade da execução contratual em epígrafe e regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a analisar a execução contratual nº 131/2010, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

O instrumento contratual em apreço evidenciou a evolução abaixo descrita:

- Notas de empenho: R$ 163.915,67;
- Notas fiscais: R$ 163.915,77 e,
- Ordens de pagamento: R$ 163.915,77.

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal n° 4.320/64 e da Instrução Normativa n° 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Em relação ao Termo Aditivo, foi formalizado conforme previsões legais, uma vez que foram apresentadas as justificativas cabíveis, parecer jurídico e publicação, atendendo desta forma as determinações contidas na Lei 8.666/93 e alterações.

No entanto, a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma

intempestiva, infringindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 131/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS- AGIOSUL, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, a jurisdicionada, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, inscrita no CPF nº. 404.903.431-04 nos termos do artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, infringência à Resolução Normativa nº 35/2011.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 131/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS- AGIOSUL. Entretanto, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA do 1º Termo Aditivo, tendo em vista sua remessa intempestiva, com aplicação

de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS